



SAGUÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTOS DUMONT - MG

PUBLICADO EM

11 1 10 2013

LEI 4.333 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.013


RESPONSÁVEL

"Define, normatiza e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito do Município de Santos Dumont - MG".

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Regulamento objetiva regular as diretrizes da provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

II - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

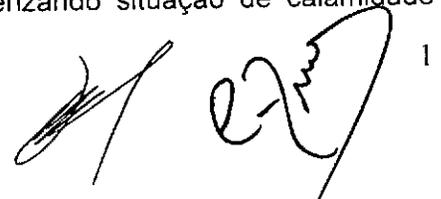
Parágrafo único - Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS - Lei nº 8.742 de 08 de dezembro de 1993, é vedada, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º - O benefício eventual se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda *per capita*, o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família ou o indivíduo em situação de risco, vulnerabilidade social e ou econômica, caracterizando nesses casos uma contingência social; além de vítima de calamidade, caracterizando situação de calamidade





pública, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfretoamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

Art. 5º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - Por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

III - DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 6º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio funeral será o custeio das despesas de féretro e traslado, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, ou que a renda familiar seja insuficiente para a manutenção básica familiar.

§ 1º - As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º - As despesas com o funeral serão pagas até o valor estipulado no contrato de prestação de serviço.

§ 3º - O auxílio funeral e traslado serão pagos após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à sua concessão, obrigatoriamente por profissional do serviço social, com relatório sucinto.

Parágrafo único: As despesas mencionadas neste caput serão pagas à empresa prestadora desse serviço na qual obtenha contrato de prestação de serviço com o município, seguindo todos os tramites da legislação licitatória.

IV - DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 7º - O alcance do benefício eventual na forma de auxílio natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento ocorrido em famílias carentes, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será destinado à mãe ou responsável legal do nascituro que resida no Município de Santos Dumont.

§ 2º - O beneficiário receberá um *Kit* contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo sócio-econômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

§ 3º - O *Kit* mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

2



§ 4º - Os itens que comporão o Kit mencionado acima, serão indicados pelo órgão de gestão da assistência social, com aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que deverá regulamentar a matéria por meio de resolução, contendo os produtos que farão parte desse Kit, devendo ser modificado tais itens toda vez que for constatada a necessidade pelo órgão gestor ou pelo conselho, mas com anuência deste.

§ 5º - O benefício citado no *caput* acima poderá ser requerido junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Combate às Drogas ou nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, 30 dias antes da data prevista para o parto e será entregue logo após o registro civil de nascimento.

V – DAS VULNERABILIDADES TEMPORÁRIAS

Art. 8º - Os benefício eventuais desta modalidade poderão ser prestados nas formas de auxílio alimentação, auxílio aluguel, auxílio transporte, auxílio de materiais de construção.

Art. 9º - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Santos Dumont.

§ 1º - Será concedido como forma de auxílio alimentação, o repasse de uma cesta básica contendo gêneros alimentícios, cujos itens dessa cesta devem ser apreciados e aprovados pela Plenária do Conselho Municipal de Assistência Social anualmente ou sempre quando houver necessidade de mudanças nesses itens.

§ 2º - O auxílio de que trata o *caput* deste artigo deverá ser precedido de parecer favorável à sua concessão por profissional do serviço social.

§ 3º - O órgão gestor da assistência social deverá articular com as outras instituições existentes no município, na qual ofertam cestas básicas à comunidade, um cadastro de beneficiários desta modalidade, a fim de que possa evitar que um mesmo beneficiário possa ter acesso a mais de uma cesta na mesma época por mais de uma instituição, prejudicando assim o acesso de outras famílias ou indivíduos a esse benefício. Tal cadastro deverá ser mensalmente repassado as instituições com intuito de troca de informações para identificar os beneficiários.

§ 4º - Os CRAS quando identificarem demanda para esse benefício terão que analisar a situação socioeconômica daquela família ou indivíduo e encaminhá-lo para a secretaria municipal de desenvolvimento social onde será concretizada a demanda.

Parágrafo único: A concessão do benefício de auxílio alimentação será mediante os critérios citados acima e não poderá ultrapassar o período de três meses no interstício de um ano.

Art.10 – O alcance do benefício eventual, na forma de Auxílio Aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no Município, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, ou que a renda familiar seja incompatível para a subsistência familiar.

Parágrafo único - A concessão do auxílio de que trata o *caput* deste artigo será realizada após laudo da Defesa Civil, que tenham comprovado risco iminente de desabamento, oferecendo perigo à vida humana, ou em caso de calamidade pública onde por motivos fortuitos famílias ou indivíduos perderam suas casas ou têm essas condenadas pela Defesa Civil.

§ 1º - Esse benefício somente poderá ser concedido com o laudo técnico citado no parágrafo acima e acompanhado de um parecer social pelo profissional do serviço social.

3



§ 2º - A concessão do Auxílio Aluguel será no valor de no máximo 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente e será concedido por um período de no máximo 6 (seis) meses. O profissional do serviço social que emitiu o parecer favorável a tal benefício é o responsável para apontar no parecer o valor e o tempo, dentro do estipulado por esse regulamento, a que será prestado ao usuário, logo, após a prévia análise de mercado a respeito do valor de aluguéis daquela localidade ou em outra dentro do município.

§ 3º - Este auxílio será prestado em pecúnia ao beneficiário, mediante apresentação dos documentos citados acima e a apresentação de cópia do contrato de locação do imóvel em nome do beneficiário ou do seu curador, quando for o caso.

§ 4º - Somente fará jus às subseqüentes pecúnias citadas no parágrafo acima, aqueles que apresentarem a partir do 2º (segundo) mês em diante a cópia dos comprovantes de quitação dos aluguéis, sendo isto condição necessária para que o benefício possa ser mantido, caso contrário deverá ser imediatamente cessado.

Art.11 - O alcance do benefício eventual, em forma de auxílio transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus à cidade mais próxima, Juiz de Fora ou Barbacena, de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço e o Município.

Parágrafo único - Este benefício poderá ser concedido por um servidor municipal, dispensado o parecer social, mas que seja feita uma pré avaliação da situação social da pessoa interessada e constate que realmente ela precisa do benefício, e que faça um cadastro dessas pessoas, contendo nome completo, C.P.F. ou R.G. quando possível e endereço da localidade de onde vem e para onde pretende chegar, e assinatura ou digital do polegar direito do usuário.

Art.12 - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio de materiais de construção será prestado com o fornecimento de telhas, engradamento de madeira, cimento, areia e lajota. A prestação às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica somente será quando essas tiverem suas residências danificadas por fenômenos análogos da natureza, desastres ambientais e entre outros, onde ponha em risco a vida humana.

§ 1º - A concessão do auxílio de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá após laudo da Defesa Civil, que tenham comprovado risco iminente de desabamento, oferecendo perigo à vida humana.

§ 2º - Esse benefício somente poderá ser concedido com o laudo técnico citado no parágrafo acima e acompanhado de um parecer social pelo profissional do serviço social.

VI - CALAMIDADE PÚBLICA

Art.13 - O alcance do benefício eventual, em forma de concessão de cobertores e colchões será prestado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município e que tenham perdidos seus pertences ou parte desses, e se encontram nessa situação devido a intempéries da natureza, epidemias e entre outras situações que possam vir a configurar calamidade pública.

Parágrafo único - A concessão do auxílio de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prestada nesta forma ou cumulada a outros benefícios citados neste regulamento.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14 - Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe

4



benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;
II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
III - ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;
IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS.

§ 1º - A concessão dos benefícios previstos neste regulamento deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento, com exceção para os benefícios em forma de concessão de transporte para migrantes.

§ 2º A concessão dos auxílios de que trata este regulamento poderá ser cumulada a outros benefícios citados neste instrumento.

§ 3º - A cada trimestre o gestor da assistência social terá que apresentar para a plenária do Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com cópia dos relatórios expedidos pelos assistentes sociais, onde essas documentações deverão, logo após a apreciação em plenária, serem arquivadas junto a Secretaria Executiva desse Conselho.

Art.15 - Os benefícios de que trata este Regulamento ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação.

Art.16 - Todos os beneficiários desses benefícios citados, deverão ser acompanhados pela proteção social básica, com objetivos de superar as vulnerabilidades existentes, de acordo com cada peculiaridade.

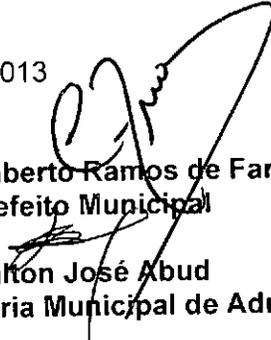
Art.17 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão, remetendo sua decisão ao Executivo para regulamentação, conforme disponibilidade orçamentária.

Art, 18 - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

MANDO , portanto, a toda as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e afaçam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont
Sede da Prefeitura Municipal de
Santos Dumont, 11 de dezembro de 2013


Carlos Alberto Ramos de Faria
Prefeito Municipal

Dalton José Abud
Diretor da Secretaria Municipal de Administração